

**A justiça infra-diocesana no império português (c. 1514-1755).
Raízes do modelo, normativas, ação e geografia da rede***

***The peripheral justice in the bishoprics of the Portuguese Empire
(c. 1514-1755). Model roots, normatives, proceedings and geography
of the network***

José Pedro Paiva
Universidade de Coimbra
lejpaiva@fl.uc.pt
<https://orcid.org/0000-0001-5312-1138>

Pollyanna Mendonça Muniz
Universidade Federal do Maranhão
pgm.muniz@ufma.br
<https://orcid.org/0000-0002-2528-1748>

Michelle Britto
Universidade Federal da Bahia
michelledebritto@gmail.com
<https://orcid.org/0000-0002-4945-8675>

Texto recebido em / Text submitted on: 13/03/2022

Texto aprovado em / Text approved on: 03/06/2022

* Este artigo foi redigido no contexto do projeto PTDC/HAR-HIS/28719/2017, intitulado Religião, Administração e Justiça Eclesiástica no Império Português (1514-1750) – ReligionAJE –, aprovado no âmbito do concurso para financiamento de projetos de investigação científica e desenvolvimento tecnológico em todos os domínios científicos – 2017, co-financiado pelo FEDER – Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, através do COMPETE, Programa Operacional Competitividade e Internacionalização (POCI) e por fundos nacionais através da FCT, Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

Abstract

This article deals with the peripheral diocesan justice in the bishoprics of the Portuguese overseas empire, from the Atlantic world to Asia, between 1514 and 1755. It is grounded in a wide array of sources, mostly unpublished, of secular and ecclesiastical origins, produced by individuals and institutions either acting in the kingdom and/or in the empire. It uses perspectives from global and comparative history, suggesting insights that are not strictly confined by geographic and chronological boundaries, nor constrained by a rationale of local explanations. It provides a problematising view of the system's roots, the reasons which prompted its application, its action and the shape which the network has acquired in various dioceses. It will be argued that the system, which had adaptive capacity to the multifaceted scenarios where it was set up, it is an element that helps to understand that the royal patronage did not impose unsurpassable limits on the assertion of episcopal powers in the empire.

Keywords: Ecclesiastical Justice; Overseas bishoprics; Portuguese Empire; Local vicars.

Resumo

Este artigo trata da justiça infra-diocesana ou justiça diocesana periférica nas dioceses do império ultramarino português, desde o mundo atlântico à Ásia, entre 1514 e 1755. Baseia-se numa gama variada de fontes documentais, a maior parte inéditas, de proveniência secular e eclesiástica, produzidas por indivíduos e instituições sediadas no reino e/ou ativas no império. Utiliza abordagens da história global e comparativa, propondo perspectivas não aprisionadas a fronteiras geográficas e cronológicas estanques, nem circunstritas a lógicas explicativas locais. Propicia uma visão problematizante da origem do sistema, das razões que determinaram a sua aplicação, da sua atuação e da geografia que a rede assumiu em diversas dioceses. Argumentar-se-á que o seu funcionamento, que teve capacidade adaptativa aos cenários multifacetados onde se instalou, é mais um elemento que ajuda a compreender que o padroado real não impôs limites insuperáveis à afirmação das prerrogativas episcopais no império.

Palavras-Chave: Justiça episcopal; Dioceses ultramarinas; Império Português; Vigararias da vara.

Introdução

A justiça episcopal tinha foro próprio, aplicava-se sobre clérigos e leigos, nestes em função do tipo de delito, e exercia-se nos auditórios eclesiásticos. Para além destes tribunais centrais na sede das dioceses, com uma estrutura de agentes encabeçada pelo vigário-geral, tinha uma capilaridade de penetração territorial assente em diversas instâncias, nas quais se aplicava justiça delegada do bispo, formando uma rede de circunscrições territoriais menores inscritas nas fronteiras dos bispados. Pode designar-se esta rede por justiça infra-diocesana ou justiça diocesana periférica. É sobre ela que se debruça esta investigação, que abarca uma cronologia ampla, 1514 a 1755, e envolve as dioceses do império ultramarino português, do mundo Atlântico à Ásia.

A historiografia é parca sobre esta matéria. O clássico da História da Igreja em Portugal não menciona sequer estas estruturas¹. Boxer ignora-as na sua acutilante análise da atuação da Igreja nos impérios ibéricos². Os melhores estudos até hoje publicados sobre a atuação do episcopado e do clero secular na vertente asiática do império português não lhe dedicaram atenção³. Noutro clássico de história eclesiástica, circunscrito ao Brasil, o seu autor consagrou-lhe brevíssimas linhas, assinalando a existência deste tipo de rede, mencionando os vigários da vara e vigários-gerais forâneos que nela atuavam. Porém, não explicou como funcionava e se articulava o sistema, nem captou a sua capacidade e dinâmicas de atuação, menos a sua relevância no plano da afirmação da jurisdição dos bispos e da consolidação do império ultramarino⁴. De igual modo, tratando do arquipélago dos Açores, Susana Costa, referiu este tipo de estruturas, ali designadas “ouvidorias”, mas, não sendo esse o foco das suas indagações, não aprofundou a questão⁵. No dealbar do século XXI, Cláudia Fonseca, em relevante livro sobre a construção do espaço na região de Minas Gerais, em capítulo consignado às “estruturas do poder eclesiástico”, nem sequer

¹ Fortunato de Almeida, *História da Igreja em Portugal*, Coimbra, Imprensa Académica (8 vols.), 1910-1928.

² Charles Boxer, *The Church militant and Iberian Expansion (1440-1770)*, Baltimore, The John Hopkins University Press, 1978.

³ Délio de Mendonça, *Conversions and citizenry. Goa under Portugal 1510-1610*, Nova Dehli, Concept Publishing Company, 2002; e Ângela Barreto Xavier, *A invenção de Goa. Poder imperial e conversões culturais nos séculos XVI e XVII*, Lisboa, ICS, 2008.

⁴ Arlindo Rubert, *A Igreja no Brasil: expansão missionária e hierárquica (século XVII)*, Santa Maria – RS, Palotti, 1981-1993, vol. 2, p. 256.

⁵ Susana Goulart Costa, *Viver e morrer religiosamente. Ilha de São Miguel Século XVIII*, Ponta Delgada, Universidade dos Açores, 2003.

aludiu às vigararias da vara⁶. O recente *The Iberian World 1450-1820*, apesar da pluralidade de perspectivas analíticas e áreas de pesquisa nele congregadas, omite esta questão⁷. Ora, ela é utilíssima para perceber a capacidade de atuação da justiça eclesiástica e os impactos que teve na estruturação da ordem social e dos sistemas de disciplinamento das populações, tanto mais que a jurisdição episcopal tinha aplicabilidade sobre todas as comunidades, incluindo, sobretudo no caso da América, os diversos povos ameríndios, como recentemente bem evidenciado⁸.

Esta concisa apreciação da literatura disponível realça que este é território pouco conhecido e que só recentemente mereceu pontuais, se bem que corretas e utilíssimas investigações. A maioria, porém, focada na América Portuguesa e acantonada a áreas específicas deste gigantesco território⁹. Pretende-se ultrapassar este estágio dos conhecimentos. Utilizando propostas caras à história global e comparativa, proceder-se-á a uma abordagem não enclausurada em fronteiras geográficas e cronológicas estanques, nem encerrada em lógicas

⁶ Cláudia Damasceno Fonseca, *Arraiais e vilas d'el rei. Espaço e poder nas Minas setecentistas*, Belo Horizonte – MG, Editora UFMG, 2011, p. 82-130.

⁷ Fernando Bouza, Pedro Cardim e António Feros (eds.), *The Iberian World 1450-1820*, Londres – Nova Iorque, Routledge, 2020.

⁸ Jaime Ricardo Teixeira Gouveia, “Ubi societatis Ibi ius. Os indígenas nos auditórios eclesiásticos do espaço luso-americano” in Ângela Domingues, Maria Leônia Chaves de Resende e Pedro Cardim (orgs.), *Os indígenas e as justiças no Mundo Ibero-Americano (Sécs. XVI-XIX)*, Lisboa, Centro de História da Universidade de Lisboa, 2019, p. 191-216; e Jaime Ricardo Teixeira Gouveia “Ministros de los tribunales”, *MPILHLT Research Paper Series*, 11 (2021), p. 1-38.

⁹ Ver Pollyanna Gouveia Mendonça Muniz, *Réus de batina. Justiça eclesiástica e clero secular no bispado do Maranhão colonial*, São Paulo, Alameda, 2017; Pollyanna Gouveia Mendonça Muniz, “D. Fr. Timóteo do Sacramento: administração diocesana, reforma de costumes e conflitos na Amazônia Portuguesa”, *Revista Brasileira de História*, 40 (85) (2020), p. 79-97; Pollyanna Gouveia Mendonça Muniz, “O primeiro bispo deste Estado. D. Gregório dos Anjos e a jurisdição episcopal na Amazônia, 1679-1689”, *Trashumante, Revista Americana de História Social*, 17 (2021), p. 30-54; Aldair Carlos Rodrigues, *Igreja e Inquisição no Brasil. Agentes, carreiras e mecanismos de promoção social – século XVIII*, São Paulo, Alameda, 2014; Michelle Carolina de Britto, *Com poder e jurisdição. Conflitos jurisdicionais na construção da diocese de São Paulo (1682-1765)*, Dissertação de mestrado apresentada à Escola de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade Federal de São Paulo, Guarulhos, Escola de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 2018; Gustavo Augusto Mendonça dos Santos, *A justiça do bispo: o exercício da justiça eclesiástica no bispado de Pernambuco, no século XVIII*, Dissertação de Doutorado apresentada ao Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, 2019; Pedrina Nunes de Araújo, “Todo o serão tem a Igreja que Deus (o rei) dá: o bispado do Maranhão e as ações eclesiásticas no Piauí do século XVIII”, *Contraponto: Revista do Departamento de História e do Programa de Pós-graduação em História do Brasil da UFPI*, 9 (1) (2020), p. 377-398.

explicativas locais, propiciando uma visão problematizante de largo espectro. Responder-se-á a quatro questões essenciais, as quais, concomitantemente, suportam a estrutura narrativa quadripartida deste texto.

Principia-se por indagar se o modelo foi criado para resolver especificidades com que os bispos se depararam nas dioceses ultramarinas, em espaços com características, populações, sistemas culturais, sociais e religiosos tão variados como os existentes nos arquipélagos atlânticos, em África, na América portuguesa ou na Ásia, ou se replicou modelos e normativas de ação preexistentes na Europa. Em segundo lugar, inquirir-se-ão as razões que impulsionaram os bispos a delegar poderes em matéria de justiça e a criar diversas instâncias de justiça nas dioceses. Em terceiro lugar, aferir-se-á se a possibilidade de os bispos delegarem poderes judicativos se restringiu ao plano normativo, ou se, de facto, tiveram capacidade para instalar e fazer atuar estas estruturas nas dioceses ultramarinas. Por fim, far-se-á uma aproximação à geografia destas redes periféricas da justiça diocesana, ponderando os problemas que esta reconstituição encerra.

1. Raízes do modelo de criação de agentes com poderes de justiça delegados pelo bispo e sua projeção no império

A instituição de agentes com poderes de justiça ordinária (os vigários gerais ativos na sede da diocese), e de outros com justiça delegada dos bispos disseminados no território das dioceses não nasceu para enfrentar os múltiplos desafios colocados aos antístites ultramarinos dos impérios ibéricos a partir do século XVI. O modelo existia há muito na Europa cristã, estava consagrado pelo direito canónico, e por decisões conciliares e papais¹⁰.

Em França, para além do vigário-geral da diocese, era comum, desde o período medieval, que os bispos tivessem outros vigários nas localidades mais importantes, a quem delegavam competências, em graus variados, de exercício da justiça contenciosa¹¹.

¹⁰ Durad de Maillane, *Dictionnaire de Droit Canonique*, Lyon, Joseph Duplaine, vol. IV, 1776, p. 201-205.

¹¹ Anne Lefebvre Teillard, *Les officialités à la veille du Concile de Trente*, Paris, Pichon e Durand-Auzias, 1973; Louis Chatellier, “Une enquête à ouvrir: les collaborateurs directs de l’évêque (suffragants et vicaires généraux) dans l’Europe des XVIe-XVIIe siècles” in Gérald Chaix (eds.), *Le diocèse. Espaces, représentations, pouvoirs (XVe-XXe siècles)*, Paris, Cerf, 2002, p. 179-198.

Na Península Itálica, na Ligúria, desde o século XV, havia vigários forâneos, como eram denominados, com jurisdição outorgada pelos bispos, rede que cresceu e se reforçou após o Concílio de Trento (1563)¹².

No arcebispado de Santiago de Compostela, em Espanha, que pela sua natureza e extensão tinha estrutura mais complexa, funcionaram diversas instâncias de atividade da justiça episcopal. Sendo diocese metropolitana, com diversos bispados sufragâneos, os arcebispos nomeavam um juiz fora de Santiago, concretamente em Salamanca, para julgar, em segunda instância, sentenças desembargadas pelos vigários-gerais nos auditórios dos bispos. Por outro lado, além do vigário-geral, que presidia ao tribunal diocesano em Santiago, o arcebispo tinha outro vigário-geral na Corunha, com poder ilimitado para julgar causas cíveis, exceto processos relativos a benefícios eclesiásticos e questões matrimoniais, podendo ainda abrir causas criminais. Porém, estas últimas tinha que as remeter ao vigário-geral de Santiago para serem sentenciadas. No século XVIII, passaram a existir dois vigários-gerais, além do da sede diocesana, um na Corunha e outro em Betanzos. A um nível inferior havia ainda cerca de 36 arciprestes, os quais, ao longo da época moderna, perderam competências de justiça, mas mantiveram atividade, realizando localmente ordens remetidas pelos arcebispos¹³.

Em Portugal, no reinado de D. Manuel I (r.1495-1521), antes de se iniciar a constituição de uma rede de dioceses no mundo extra-europeu, cujos primeiros passos ocorreram com a confirmação definitiva do padroado real e a criação da diocese do Funchal, em 1514¹⁴, existia no território continental um modelo com diversos agentes que recebiam jurisdição delegada dos bispos para, nos seus territórios, aplicarem justiça em matéria contenciosa.

Na Guarda, nas Constituições diocesanas ordenadas pelo bispo D. Pedro Vaz Gavião, referem-se “vigários, ouvidores e arciprestes pedâneos”, nomeados

¹² Marco Cavarzere, *La giustizia del vescovo. I tribunali ecclesiastici della Liguria orientale*, Pisa, Pisa University Press, 2012, p. 20-23.

¹³ Fernando Suárez Golán, *Príncipes e pastores. Os arcebispos de Santiago de Compostela na Época Moderna*, Dissertação de Doutoramento apresentada à Universidad de Santiago de Compostela, Santiago de Compostela, Universidad de Santiago de Compostela, 2021, p. 37, 51 e 531-537.

¹⁴ Ângela Barreto Xavier, Fernanda Olival, “O padroado da coroa de Portugal: fundamentos e práticas” in Ângela Xavier, Federico Palomo e Roberta Stumpf (orgs.), *Monarquias Ibéricas em Perspectiva Comparada (séculos XVI-XVIII): dinâmicas imperiais e circulação de modelos administrativos*, Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais, 2018, p. 123-160; e José Pedro Paiva, “1514. Uma religião para o mundo. Padroado régio e uma diocese pluricontinental” in Carlos Fiolhais, José Eduardo Franco e José Pedro Paiva (dir.), *História Global de Portugal*, Lisboa, Temas e Debates, p. 353-359.

pelo bispo e a quem este dava poder para “conhecer de quaisquer cousas e contendas antre quaisquer pessoas de sua jurisdição até quantia de trezentos reais e mais não, contanto que não toque bens de raiz, dizimos, causas matrimoniais, beneficiais e crimes”. Estes agentes tinham competência para “receber e tomar querelas e prender”, porém, estas causas e presos teriam que ser remetidos ao bispo ou ao seu vigário-geral. Escapava a este paradigma o “vigário de Portalegre”, que podia conhecer qualquer causa civil sem limite de quantia, bem como feitos criminais “civilmente intentadas, não sendo matrimoniais ou beneficiais”, cabendo às partes o direito de apelar para o vigário-geral, podendo este agravar ou anular a decisão do juiz portalegrense¹⁵. Na Guarda, portanto, desde o século XV, pelo menos, existiria um modelo assente em três instâncias diferentes, com territórios e poderes também diferenciados. O vigário-geral na cabeça do bispado, superentendia o exercício da justiça no auditório episcopal; o vigário em Portalegre e região envolvente, com poderes de decisão quase equiparáveis aos seus em matéria civil e bastante mais limitados em questões crime; por último, diversos “arciprestes pedâneos”, com poderes restritos e uma área de atuação mais reduzida, por norma um pequeno conjunto de freguesias.

As Constituições do arcebispado de Braga (1505) também mencionam vigários que o arcebispo colocava no terreno e que recebiam e julgavam querelas envolvendo clérigos¹⁶. No século XVI, além do vigário-geral em Braga, o arcebispado subdividia-se em quatro “comarcas” (Torre de Moncorvo, Vila Real, Chaves e Valença), cada uma delas encabeçada por um vigário-geral¹⁷. Os seus auditórios funcionavam. Comprovam-no, por exemplo, as causas contra um “luterano” e contra uma mulher “sodomita” abertas perante o vigário da comarca de Chaves, respetivamente em 1567 e 1589. O vigário-geral prendeu os réus no seu cárcere, ouviu testemunhas e depois enviou os feitos e réus para a Relação Eclesiástica bracarense, onde receberam sentença¹⁸.

No arcebispado de Lisboa – metrópole de que muitas dioceses ultramarinas ficaram sufragâneas – o Maranhão, até ao século XVIII –, além do vigário-geral

¹⁵ *Constituyçoens e estatutos feytos e ordenados novamente por ho muy reverendo senhor dom Pedro bispo da Guarda*, Salamanca, [s.n], 1500, constituição 69.

¹⁶ Antonio Garcia Y Garcia, *Synodicon Hispanum*, Madrid, Biblioteca de Autores Cristianos, 1986, p. 165.

¹⁷ Franquelim Neiva Soares, “Mecanismos Institucionais Religiosos da Arquidiocese de Braga durante o Antigo Regime” in *Comunicações das 1^{as} Jornadas sobre formas de organização e exercício dos poderes na Europa do Sul, séculos XIII-XVIII*, Lisboa, História e Crítica, 2, 1988, p. 789-96.

¹⁸ Arquivo Nacional Torre do Tombo (Lisboa) (doravante ANTT), Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Coimbra, processos nº 934 e 3159.

em Lisboa e de outro em Santarém com jurisdição sobre o seu “arcediagado”, havia juízes com menor alçada, os “vigários da vara”. Entre finais do século XVI e inícios de XVII, identificam-se nomeações de vigários da vara em pelo menos 15 localidades relativamente importantes e distantes de Lisboa, como, Alcobaça, Lourinhã, Óbidos, Ourém, Golegã, Setúbal, Sintra, Torres Vedras ou Vila Franca¹⁹.

No arcebispado de Évora, o primeiro regimento de um auditório que atualmente se conhece, datado de 1535, confirma a existência de vigários da vara²⁰. Este sistema de outorga de poderes judicativos do arcebispo em juízes delegados era dinâmico e complexificou-se bastante no século XVI²¹. O Regimento do Auditório preparado pelo arcebispo D. Teotónio de Bragança (1598) explicitava quatro instâncias. No cume, o vigário-geral de Évora, que atuava no âmbito da jurisdição voluntária do arcebispo, não com poderes delegados, antes com poderes irrestritos abarcando todo o território do arcebispado. Depois, na “comarca” de Beja, havia um “vigário” com amplos poderes, “letrado”, isto é, formado em direito canónico. Este juiz podia conhecer quaisquer causas cíveis sem nenhum limite, conferindo às partes o direito de apelo e agravo para o vigário-geral da Relação de Évora. Competia-lhe também agir em quaisquer causas criminais até os feitos estarem conclusos, devendo, nesta fase, remetê-los à Relação, “com seu parecer cerrado e sellado”, para ali o vigário-geral proferir “sentença definitiva”²². Este procedimento era conforme ao estabelecido no Concílio de Trento, onde se determinara que os feitos crime e as causas matrimoniais só podiam ser sentenciados no auditório do bispo²³. Em Évora, havia ainda “arciprestes” com competências delegadas pelos arcebispos para julgarem causas cíveis que não excedessem a quantia de 2000 réis, incluindo as referentes a dízimos e “resíduos”, isto é, matéria de testamentos. Por último, na base desta rede, havia “vigários da vara ou pedâneos”. Estes

¹⁹ Maria dos Anjos dos Santos Fernandes Luís, *Reforma Católica e clero secular no arceprelado de Torres Vedras (1523-1643)*, Dissertação de Doutoramento apresentada à Universidade de Coimbra, Coimbra, Universidade de Coimbra, 2021, p. 64-70.

²⁰ Arquivo da Sé de Évora, Regimento do Auditório Eclesiástico de Évora (1535), PT/ASE/MESV/A/001/Lv001-1535, fl. 7-7v.

²¹ Fátima Farrica, “Os regimentos dos tribunais episcopais de Évora no contexto político e religioso do século XVI”, *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, 19 (2019), p. 431.

²² *Regimento do Auditorio Ecclesiastico do arcebispado d'Evora e da sua Relaçam e consultas e Casa do Despacho e mais officiaes da Justiça Ecclesiastica (...)*, Évora, Manuel de Lira, 1598, fl. 77.

²³ *O sacrosanto e ecumenico concílio de Trento em latim, e portuguez*, Lisboa, Francisco Luiz Ameno (vol. 1) e Simão Thaddeo Ferreira (vol. 2), 1786, vol. 2, sessão XXIV *De Reformat.*, cânone XX.

não podiam agir em matérias crime, exceto ouvir testemunhas, e só tinham jurisdição para proceder em causas cíveis até ao limite de 1000 réis, excluindo causas atinentes a testamentos, dízimos, benefícios eclesiásticos e casamentos ou outros sacramentos²⁴.

Este sistema de vigários com poderes de justiça delegados pelos bispos foi replicado logo na Madeira, diocese extra-europeia criada em 1514. No relatório da visita *ad limina* que o bispo D. Luís de Figueiredo e Lemos enviou ao papa, em 1594, explicava-se que em Arguim, na atual Mauritânia, havia uma fortaleza portuguesa inscrita na área da diocese. Nela, o vigário era, cumulativamente, “ouvidor”, isto é, juiz. Do mesmo modo, na ilha de Porto Santo, apenas alcançável, a partir do Funchal, por mar, o reitor da igreja paroquial acumulava com o exercício de “vigário pedâneo” ou “ouvidor”, “com jurisdição somente em alguns casos”, tal como ocorria em Machico e na Calheta. Nestas duas localidades, dadas as dificuldades das viagens, por terra, para as alcançar desde o Funchal, o bispo concedera aos vigários jurisdição para despacharem algumas causas a “fim de poderem mais facilmente acudir às necessidades” das populações²⁵. Poucos anos depois, as Constituições Extravangantes (1597), publicadas conjuntamente com as Constituições de 1601, esclareciam que estes juízes tinham poderes diferenciados que lhes eram delegados pelo bispo através de regimentos. O ouvidor de Arguim, por estar mais distante, tinha mais jurisdição do que todos os outros e, ao invés dos restantes, podia conhecer causas matrimoniais, beneficiais e dizimais. O do Porto Santo, mais perto do Funchal, não detinha competências em matérias matrimoniais, beneficiais e dizimais. Por fim, os ouvidores de Machico e Calheta, na ilha da Madeira, possuíam menos poder do que o de Porto Santo, e só despachariam causas cíveis cujo valor em litígio não excedesse 1000 réis²⁶. Em suma, quanto mais distantes e mais dificilmente alcançáveis os territórios em que este tipo de juízes atuavam, maior jurisdição, isto é, mais competências delegadas recebiam dos bispos. Este princípio teve alcance universal.

A prática de os bispos delegarem competências judicativas não se confinou à Madeira. Quando a diocese foi instituída abarcava territórios dispersos no Brasil,

²⁴ *Regimento do Auditorio Ecclesiastico do arcebispado d'Evora...*, cit., fl. 79 e 83.

²⁵ Arquivo Apostolico Vaticano, Cidade do Vaticano (doravante AAV), Congregazione Concilio, Relationes Dioecesium, vol. 352, fl. 30v. Versão traduzida para português, da autoria de António Guimarães Pinto, consultável em https://www.uc.pt/fluc/religionAJE/fontes/docs/Funchal_1594_traduzida.pdf.

²⁶ *Constituições synodales do bispado do Funchal com as Extravangantes novamente impressas por mandado de Dom Luís de Figueiredo e Lemos bispo do dito bispado*, Lisboa, Pedro Craesbeck, 1601, fl. 33.

noutros arquipélagos atlânticos, em África e na Ásia. Para esta última região, pela qual os portugueses, desde inícios do século XVI, tinham especial interesse, para lá foram remetidos vigários-gerais atuantes em nome do prelado funchalense. O primeiro, logo em 1514 foi o dominicano, Domingos de Sousa, a quem sucedeu João Pacheco (1515-1521) e depois Sebastião Pires (1521-1533), antes da fundação da diocese de Goa, em 1534²⁷. Pires, conforme carta de D. Manuel I para o capitão de Cochim, datada de março de 1521, residia em Cochim e tinha levado poderes outorgados pelo bispo do Funchal²⁸. Todavia, a sua ação foi criticada, havendo quem o acusasse de servir mal o cargo, não punindo clérigos prevaricadores, não vigiando o cumprimento dos testamentos, “fazendo e desfazendo” casamentos²⁹.

No Brasil, a partir dos anos 30 de Quinhentos, quando se começaram a instituir as capitânias, as quais tinham vigários nomeados pelo rei, mas providos pelo bispo do Funchal, os vigários recebiam competências de justiça delegadas pelo antístite funchalense. Quando a diocese do Brasil foi criada, em 1551, o bispo, ao prover o primeiro vigário-geral, ordenou aos “vigários pedâneos” e clero das capitânias do Brasil que lhe obedecessem, comprovando que, ao tempo, já existia uma primitiva malha de vigários pedâneos ou da vara³⁰. Como sempre, e desde o início, esta estrutura manifestava dinamismo para responder às necessidades que cada prelado considerava necessárias. O primeiro bispo do Brasil, além dos vigários preexistentes, enquanto governou a diocese, até 1556, criou pelo menos mais dois, um em S. Jorge de Ilhéus e outro em Bertioga³¹.

Na diocese atlântica de Angra, fundada em 1534, as ilhas do arquipélago tinham “ouvidores”. O sistema existiria desde a fundação da diocese, porquanto, logo nas primeiras Constituições sinodais (1560), o prelado que as ordenou esclareceu que, pelo facto de a diocese ser formada por ilhas apartadas umas das outras e o mar não ser sempre navegável, os seus antecessores nelas puseram “ouvidores” para julgarem processos em primeira instância. Numa delas, a Terceira, porque tinha duas capitânias, também havia dois

²⁷ Joseph Wicki, *Documenta Indica*, Romae, Monumenta Historica Societatis Iesu, 1948, vol. 1, p. 18.

²⁸ Antonio da Silva Rego, *Documentação para a história das missões do padroado português do Oriente*, Lisboa, Agência Geral das Colónias, 1947, vol. 1, p. 414-415.

²⁹ ANTT, Corpo Cronológico, parte I, maço 45, doc. 142, carta de António Rico ao rei de Portugal, Goa, outubro de 1530.

³⁰ *Documentos históricos. Provimientos seculares e ecclesiasticos 1540-1559*, vol. XXXV, Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Saúde, 1935, p. 332-333.

³¹ *Documentos históricos...*, cit., p. 424-426; José Pedro Paiva, “Trabalho mais para que não se pervertam os brancos do que para a conversão dos negros”. Pedro Fernandes, bispo de Salvador da Bahia (1551-1556), entre Paris, Lisboa, Goa, Cabo Verde e Brasil”, *Varia História*. 37 (73) (2021), p. 39-40.

“ouvidores”, denotando a articulação existente entre as estruturas eclesiásticas e o ordenamento secular do território em capitánias. Estes juízes deviam proceder de acordo com as “cartas” emitidas pelos bispos, nas quais se esclarecia a jurisdição que lhes era outorgada, e as suas decisões eram apeláveis para o vigário-geral, sediado em Angra. Podiam despachar feitos cíveis e criminais, além de iniciar causas matrimoniais. Estas, porém, depois de abertas, deveriam ser remetidas ao vigário-geral para despacho final³².

A fragmentação do território da diocese de Angra por diversas ilhas manifestava semelhanças com o descontínuo espaço da diocese de Goa. Aqui, quando se elaboraram as primeiras Constituições diocesanas (1568), o bispado abrangia fortalezas dispersas, localizadas em áreas costeiras situadas entre a zona oriental de África e a zona litorânea ocidental do subcontinente indiano. Até esta data, em Goa, tal como em Angra, seguiram-se umas constituições da diocese do Funchal hoje desconhecidas e, nelas fundado, o primeiro bispo ali residente já delegara a sua jurisdição a diversos vigários para, nos respetivos territórios exercerem competências de aplicação de justiça³³.

A partir de 1568, o texto das Constituições de Goa, em muitos aspetos cópia das de Angra, clarificava que, durante o Inverno, era inviável navegar entre as fortalezas, pelo que, como até então se praticara, os vigários poderiam “receber e tomar querelas de todos os crimes de que o conhecimento pertence à jurisdição eclesiástica”. Estas competências ser-lhes-iam indicadas nas cartas de sua nomeação, porém, especificava-se que não tinham competência em causas dizimais ou delitos de heresia, sodomia, usura, adultério, homicídio ou qualquer outro crime cuja pena, aplicável aos clérigos, implicasse a privação das ordens e do benefício. Nestas matérias, poderiam, no entanto, tomar testemunhas, prender os prevaricadores e enviá-los para o vigário-geral em Goa. A especificidade de haver muitos súditos residentes nas fortalezas, denominados “cristãos da terra”, isto é, naturais daqueles territórios, recentemente batizados, originários de religiões não cristãs, pobres, socialmente pouco prestigiados nos sistemas de organização social local, implicou recomendações especiais para o modo como os vigários os deveriam tratar. Sugeria-se-lhes grande benevolência e caridade, que despachassem “as suas causas o mais sumaria e brevemente que poderem”, não os sobrecarregando com “escrituras e processos”, para evitar que se afastassem da nova religião³⁴.

³² *Constituições synodales do bispado de Angra*, Lisboa, João Blavio de Colonia, 1560, fl. 86-87v.

³³ José Pedro Paiva, “The first Catholic Diocese in Asia and the Spread of Catholicism: Juan de Albuquerque, Bishop of Goa, 1538-1553”, *Church History*, 90 (4) (2021), p. 787.

³⁴ *Constituições do arcebispado de Goa*, Goa, João de Endem, 1568, fl. 96v-98.

Só no início do século XVIII, agora no Brasil, se promulgaram novas constituições sinodais em dioceses ultramarinas. Elas incluíam um detalhado Regimento do Auditório, influenciado pelo estilo e competências do existente no arcebispado de Lisboa, metrópole de que Salvador da Baía fora sufragânea até 1676, e onde o arcebispo que promoveu este regimento servira muitos anos³⁵. Nesta época – quando na América Portuguesa já havia dioceses no Maranhão, Olinda e Rio de Janeiro –, além do vigário-geral residente na Relação de Salvador da Baía, especificava-se a existência de um vigário-geral com jurisdição na capitania de Sergipe del Rei, e a possibilidade de o arcebispo indicar diversos “vigários da vara”, cujas competências foram já muito bem resumidas³⁶. Estes, deveriam ser “letrados”, sempre que possível, e estavam habilitados a “tirar devassas, receber denúncias e fazer sumários”, que remeteriam ao vigário-geral de Salvador ou ao de Sergipe, consoante a região onde atuassem, para ele decidir a justiça a aplicar. Atuavam ainda em matérias “residuais”, isto é, de verificação do cumprimento das disposições testamentárias nos meses em que esse apuramento cabia à justiça eclesiástica, podiam intervir, com limites, em questões matrimoniais e impor penas até ao montante de 1 pataca a quem trabalhasse aos domingos e dias santos. Já ao vigário-geral de Sergipe, acresciam, além destas, a competência de pronunciar devassas e sumários que iniciasse em matéria cível até à quantia máxima de 100.000 réis, bem como abrir causas crimes em flagrante delito e querelas entre párocos e seus fregueses, sendo que as suas decisões eram passíveis de apelo e agravo para o vigário-geral de Salvador³⁷.

Este sistema não foi exclusivo das dioceses ultramarinas portuguesas. Na então denominada Nova Espanha, isto é, nas regiões da América sob dominação hispânica, também se implantou. Na diocese de Oaxaca, no atual território do México, havia “juizes comissionados” ou “vigários forâneos”, e “vigários *in capite*”. Estes recebiam jurisdição para julgar causas cíveis, crimes e matrimoniais, algumas das quais teriam que remeter ao vigário-geral da diocese para serem sentenciadas em despacho final na “Audiência Eclesiástica”³⁸. No

³⁵ Bruno Feitler, Evergton Sales Souza, *Constituições primeiras do arcebispado da Bahia*, São Paulo, EDUSP, 2010, p. 7-73.

³⁶ Aldair Carlos Rodrigues, *Igreja e inquisição...*, cit., p. 298-299.

³⁷ *Regimento do Auditorio Ecclesiastico do arcebispado da Bahia, metropole do Brasil & sua Relaçam e Officiaes da Justiça Ecclesiastica e mais cousas que tocão ao bom governo do dito arcebispado. Ordenado pello illustrissimo Senhor D. Sebastiam Monteyro da Vide, arcebispo da Bahya e do Conselho de Sua Magestade*, Lisboa Occidental, Paschoal da Silva, 1718, p. 109-114.

³⁸ Ana de Zaballa Beascoechea, “Jurisdicción de los tribunales eclesiásticos novohispanos sobre la heterodoxia indígena. Una aproximación a su estudio” in Ana de Zaballa Beascoechea

arcebispado do México, nos inícios do século XVII, a rede de vigários do arcebispo estava consolidada em Acapulco, Zultepeque, Queretaro e Rio Verde³⁹. Os impérios ibéricos tiveram traços comuns e, em diversos planos da organização eclesiástica dos territórios, partilharam caminhos e trocaram experiências.

2. Por que razões os bispos delegavam poderes de justiça contenciosa, criando instâncias de níveis diferentes nas dioceses?

A constituição de uma rede articulada de agentes do bispo, com poderes delegados de justiça contenciosa disseminados nas dioceses, decorria de três fatores principais: razões de ordem fática, razões imanentes à eficácia do exercício da justiça eclesiástica e razões estratégicas no quadro da afirmação da autoridade episcopal nos seus territórios.

Entre as razões fáticas, isto é materiais, sobressai a distância a vencer entre a sede das dioceses e lugares mais periféricos. Este era fator quase sempre invocado. O arcebispo de Goa, por exemplo, ao informar o papa, em 1734, de que para a “administração da justiça” havia no arcebispado diversos “vigários forâneos”, explicava que isso sucedia nas “cidades e fortalezas que distam muito destas ilhas de Goa”⁴⁰. A morosidade e a dificuldade de vencer os caminhos que ligavam ao centro diocesano, fosse pelo mar ou pelos inóspitos sertões, também comparece abundantemente. Quando, em 1745, ao criarem-se as dioceses de São Paulo e de Mariana, com territórios então integrados na diocese do Rio de Janeiro, se projetou a instalação de prelazias em Cuiabá e Goiás, lembrou-se no Conselho Ultramarino que, assim, se evitava que os moradores de Cuiabá, onde havia um vigário da vara, se vissem compelidos a recorrer à justiça eclesiástica em São Paulo. É que, notavam os conselheiros, entre estas localidades viajava-se somente “de anno a anno em monçoens de canoas com grandes incommodos, e com quatro e às vezes seis meses de navegação”⁴¹.

(coord.), *Nuevas perspectivas sobre el castigo de la heterodoxia indígena en la Nueva España: siglos XVI-XVIII*, Bilbao, Servicio Editorial de la Universidad del País Vasco, 2005, p. 62-64.

³⁹ Jorge Traslosheros, *Iglesia, justicia y sociedad en la Nueva España. La audiencia del arzobispado de México 1528-1668*, México, Editorial Porrúa e Universidade Iberoamericana, 2004, p. 50-51.

⁴⁰ AAV, Congregazione Concilio, *Relationes Dioecesium*, vol. 367, fl. 51r. Versão traduzida para português, da autoria de António Guimarães Pinto, consultável em https://www.uc.pt/fluc/religionAJE/fontes/docs/Goa_1734_traduzida.pdf.

⁴¹ Arquivo Histórico Ultramarino, Lisboa (doravante AHU), Conselho Ultramarino, Consultas Mistas, Códice 24, fl. 175.

O crescimento populacional e a importância que algumas localidades adquiriam também justificavam a decisão episcopal de instalar novas estruturas judicativas, como sucedeu, por exemplo, com a criação de vigários da vara na primeira metade do século XVIII e, mais tarde, vigários gerais, na região do Piauí, integrada na diocese do Maranhão⁴².

Devem ainda ponderar-se motivos iminentes ao bom exercício da justiça. Alguns assumiam foros de evidência. Era o caso, regularmente invocado, de que a proximidade do julgador face ao delito a julgar tornava a justiça mais célere. Além disto, conforme explicitado no Regimento do Auditório da Baía para fundamentar a existência de um vigário-geral em Sergipe del Rei, este tribunal, fora de Salvador, evitava o “incómodo dos súbditos” e poupava despesas às partes litigantes⁴³.

A redução do volume de trabalho que alguns vigários-gerais teriam, por acumularem nos auditórios todos os processos de dioceses com grandes extensões, também comparece no argumentário. E, de facto, o volume de causas e conseqüente sobrecarga e relativo bloqueio da justiça podiam ser preocupantes. Na Baía, por exemplo, em 1677, o primeiro arcebispo pediu ao rei autorização para ter pelo menos 3 desembargadores na sua Relação, para ajudarem o vigário-geral a despachar a quantidade de processos com que se confrontava, o que lhe foi concedido. Pouco depois, em 1689, novo arcebispo, requeria mais 3, o que, então, foi bloqueado⁴⁴.

Esta rede de vigários locais tinha outras vantagens para o bom exercício da justiça eclesiástica. Por um lado, desencadeava causas que o poder central, distante e com um aparelho de justiça instalado na sede de diocese, nem sequer teria possibilidade de conhecer sem esta malha de vigários dispersos territorialmente. Os vigários eram ainda indispensáveis para o exercício da justiça que se fazia nas sedes diocesanas, pois, por vezes, pedia-se-lhes que elaborassem sumários de testemunhas que eram ouvidas nos seus locais de residência, cujos depoimentos eram indispensáveis no âmbito do processo judicial. No fundo, os vigários da vara ou forâneos recolhiam provas testemunhais contra os imputados de um crime e, como as testemunhas não tinham que ser reperguntadas pelos vigários-gerais nos auditórios durante o despacho dos feitos, estes registos eram decisivos e únicos para o funcionamento da justiça.

⁴² Pollyanna Gouveia Mendonça Muniz, *Réus de batina...*, cit., p. 54; Pedrina Nunes de Araújo, “Todo o serão tem a Igreja...”, cit., p. 392.

⁴³ *Regimento do Auditorio Ecclesiastico do arcebispado da Bahia...*, cit., p. 112.

⁴⁴ Biblioteca Nacional de Portugal, Lisboa (doravante BNP), Pombalina, códice 155, fl. 123v.

Por fim, devem considerar-se razões atinentes à territorialização efetiva do poder dos bispos, incluindo a delimitação das fronteiras diocesanas. Os vigários da vara/pedâneos/forâneos e os vigários-gerais não tinham incumbências exclusivamente judicativas, o que, só por si, já era crucial. Quando eram providos, confiavam-se-lhes outras tarefas, que os investiam como peças importantes das dinâmicas de governo da vida diocesana. Na prática, auxiliavam localmente os bispos a cumprir a sua missão, a vigiar o cumprimento das normas emitidas pela administração central diocesana e a executar um amplo leque de competências que cumpriam ao episcopado. Em 1755, para dar apenas um exemplo, especialmente expressivo, dada a amplitude dos poderes subdelegados, o bispo do Rio de Janeiro instituiu um vigário da vara em Cuiabá. Frisou possuir faculdade apostólica para tanto, que esses poderes tinham uma duração de três anos e mandou registar a sua provisão no Cartório Eclesiástico da Comarca de Mato Grosso, evidenciando a existência de uma estrutura local com o seu arquivo. Entre os poderes que subdelegou, contam-se os seguintes: levantar altares para neles se dizer missa quando não houvesse nenhuma igreja numa área 1/4 de légua; administrar o crisma e reter um sétimo da esmola que fosse ofertada, transferindo a restante para o prelado; emitir licenças para clérigos regulares e seculares pregarem e confessarem na região, depois de os examinar, licenças que tinham validade máxima de seis meses enquanto não chegassem as do bispo; benzer imagens e paramentos; conceder dispensas para casamento entre nubentes parentes em primeiro e segundo grau de consanguinidade que tivessem tido cópula ilícita, isto é, antes do matrimónio, desde que fossem pobres e os admoestasse publicamente⁴⁵.

Em suma, por diversos modos e em distintos graus, pensado a partir do centro episcopal e apenas considerando os poderes dos bispos, o sistema tinha racionalidade, operatividade e eficácia, o que justificava a sua adoção.

3. Um arcaboço de aplicação de justiça eclesiástica ativo ou apenas desenhado no quadro normativo?

É inequívoco que este modelo de estruturas de justiça periférica nas dioceses não foi somente uma construção possibilitada pelo direito canónico europeu e prevista nas constituições das dioceses. Desde cedo, no século XVI, há

⁴⁵ Arquivo da Cúria Metropolitana do Rio de Janeiro, *Registo de portaria que Sua Excelência Reverendíssima mandou passar ao Reverendo Vigário da Vara de Mato Grosso, na qual lhe concede várias faculdades, Rio de Janeiro, 19 de junho de 1755, E-238, fl. 53-53v. Agradecemos a Ediana Mendes a indicação deste registo.*

registos da sua aplicação efetiva, cujos impactos não se confinaram ao campo da aplicação da justiça do bispo. Em 1521, existia no Ceilão um vigário posto pelo bispo do Funchal, a quem o rei D. Manuel I protegia, pedindo ao capitão local que o ajudasse a cumprir a sua missão⁴⁶. Em 1558, o vigário de Chaul ouviu testemunhas num processo contra uma mulher cristã-nova oriunda de Portugal, a qual, posteriormente, foi julgada pelo vigário-geral em Goa, sendo, finalmente, remetida à Inquisição de Lisboa⁴⁷. A operacionalidade e capilaridade desta rede é ainda atestada pelo facto de que, por 1571, a Inquisição de Goa dava comissões a vigários da vara na Ásia, ampliando a sua penetração em regiões distantes de Goa⁴⁸. Em 1606, o “vigario da vara e ouvidor dos feitos e cousas eclesiasticas”, em Baçaim, inquiriu sobre um caso de bigamia. Este vigário, que reconhecia ter jurisdição concedida pelo arcebispo D. frei Aleixo de Meneses, tinha selo próprio para certificar as suas diligências e era auxiliado por um escrivo⁴⁹. Alguns vigários extrapolavam as suas competências. Disso era acusado o de Diu, em 1608, por ofender os privilégios dos habitantes não cristãos, atuando no seu pequeno tribunal contra amancebados, alcoviteiros, alcouceiros, impondo-lhes multas pecuniárias e prendendo-os⁵⁰.

Dos arquipélagos atlânticos também subsistem ecos de vigários com funções judicativas e de apoio ao episcopado. Em 1557, na diocese de Angra, o ouvidor da ilha de S. Miguel, colheu testemunhos contra um réu acusado de seguir práticas judaicas, a pedido do vigário-geral, o qual remeteu os autos para a Inquisição⁵¹. Noutros casos, nesta ouvidoria, sentenciaram-se processos a final, como em 1598, num feito contra um inglês acusado de afirmar que os sacramentos da Igreja Anglicana eram melhores do que os católicos. O ouvidor de S. Miguel condenou-o a pagar as custas do processo e recomendou-lhe “todo o respeito” quando falasse de “matérias de fê” em público, decisão de que houve recurso para o vigário-geral em Angra⁵². Em 1735, o vigário do Porto Santo escreveu ao bispo do Funchal. Explicava ter remetido ao prelado “culpas” de um “homem baço”, “criminoso”, e que construía uma “casinha”, junto à torre sineira da igreja,

⁴⁶ Antonio da Silva Rego, *Documentação para a história das missões...*, cit., p. 414-415.

⁴⁷ ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, processo nº 491, fl. 54.

⁴⁸ Miguel Lourenço, “Uma Inquisição diferente. Para uma leitura institucional do Santo Ofício de Goa e do seu distrito (séculos XVI e XVII)”, *Lusitania Sacra*, 31 (2015), p. 147.

⁴⁹ ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Cadernos do promotor, Livro 109, fl. 509.

⁵⁰ AHU, Conselho Ultramarino, Índia, caixa, 23, doc. 110, fl. 6v-7 e 13.

⁵¹ ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, processo nº 2924.

⁵² ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Conselho Geral do Santo Ofício, maço 43, doc. não numerado, fl. 34v-35.

“para servir de prisão”. Falava ainda de um casal que estava comprometido para casar, mas que aguardava breve de dispensa, a quem ele “notificara a prisão” e “admoestara em primeira instância”. Eles não se emendaram, provavelmente continuando a viver juntos, considerando o vigário ser urgente proceder segunda vez contra ambos. Porém, alertava que eram pobres para irem para o aljube no Funchal, pelo que, como que negociando o aumento das suas competências, pedia ao bispo se dignasse “de me permitir e conceder de que cá os sentencie e mande declarar por minha ordem e cá levarão os açoutes”⁵³.

Em Cabo Verde, em 1572, havia vigários na Praia, Santa Catarina do Mato, Fogo, S. Lourenço do Pico, na ilha do Fogo e Nossa Senhora da Graça da Praia, na ilha de Santiago⁵⁴. Mais tarde, em 1636, em Cachéu, atual Guiné-Bissau, existia um vigário e “ouvidor da vara” do eclesiástico, ali colocado pelo bispo de Cabo Verde, o qual era coadjuvado por um escrivão e atuava, entre outras matérias, contra cristãos-novos acusados de “judaizarem”⁵⁵. Estrutura nem sequer percebida em estudo recente⁵⁶.

No Brasil, na capitania de Santos, em 1560, o “vigário e ouvidor” eclesiástico, a pedido do bispo, recolheu testemunhas para um processo eclesiástico que corria na vigararia-geral de Salvador contra um francês acusado de ser “luterano”⁵⁷. Em 1574, um italiano foi preso pelo vigário da vara de Ilhéus, e remetido para o vigário-geral em Salvador da Baía⁵⁸. Em 1620, em São Luís do Maranhão o vigário da vara pediu ajuda ao braço secular para prender um sujeito que depois absolveu⁵⁹. Nos inícios do século XVII, em Olinda, por subdelegação de poderes do bispo de Salvador, atuava um vigário-geral, que era também juiz dos resíduos⁶⁰.

⁵³ Arquivo Histórico da Diocese da Funchal, Tribunal Eclesiástico, caixa 56A, doc. 13.

⁵⁴ António Brásio, *Monumenta Missionaria Africana*, Lisboa, Agência Geral do Ultramar, 1952, vol. 1, p. 38, 42, 44, 53 e 55.

⁵⁵ ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Cadernos do promotor, Livro 217, fl. 471.

⁵⁶ Toby Green, Philip Havik, Filipa Ribeiro da Silva (eds.), *African voices from the Inquisition. Vol. 1. The trial of Crispina Peres of Cacheu, Guinea-Bissau (1646-1668)*, Oxford, Oxford University Press, 2021.

⁵⁷ ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, processo n° 5451, fl. 1-7.

⁵⁸ Evergton Sales Souza, “Estruturas eclesiásticas da monarquia portuguesa. A igreja diocesana” in Ângela Xavier, Federico Palomo e Roberta Stumpf (orgs.), *Monarquias Ibéricas em Perspectiva Comparada (séculos XVI-XVIII): dinâmicas imperiais e circulação de modelos administrativos*, Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais, 2018, p. 534.

⁵⁹ ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Cadernos do promotor, Livro 204, fl. 703-704.

⁶⁰ ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Cadernos do promotor, Livro 205, fl. 397-403.

O bispo da Baía também instalou uma vigararia-geral em Belém do Pará. Ali, em 1644-1645, exercia o licenciado Mateus de Sousa Coelho, vigário-geral e provisor do “Estado do Maranhão”, nomeado por D. Pedro da Silva. Nestes anos, procedeu contra um bígamo e um “mulato” que servia de “língua” (isto é, tradutor para comunicar com povos ameríndios), acusado de viver amancebado com mulheres nativas. Mandou-os prender, com a ajuda do braço secular, ouviu testemunhas e remeteu cópia dos autos para o Santo Ofício, em Lisboa, ficando os originais na sua residência. Era auxiliado por um promotor, um meirinho e um escrivão, isto é, uma pequena estrutura de justiça⁶¹. Fundada a diocese do Maranhão, logo em 1688, o bispo restabeleceu o vigário da vara com “poderes de geral” e jurisdição universal em todas as causas na capitania de Belém do Pará⁶². O sucessor, em 1698, renovou as incumbências judicativas subdelegadas, confiando ao vigário da vara forâneo do Pará “jurisdição a tudo que for demandas quer civeis, quer crimes e querelas e quaisquer causas litigiosas”, devendo por todos ser respeitado “como seo prelado”⁶³.

No Norte de África, em Mazagão, em 1566, havia um vigário da vara, provavelmente colocado pelo arcebispo de Lisboa⁶⁴.

Enfim, abundam registros de diversa natureza e proveniência que confirmam a atividade destas instâncias de justiça eclesiástica periférica em diversas matérias. Não obstante, conhecem-se poucos arquivos produzidos por elas. Um deles é o do auditório eclesiástico da “comarca” da Manga e Minas do Paracatu, no interior de Minas Gerais, diocese de Pernambuco, que dista cerca de 1250 km, em linha reta, da sede diocesana sita em Olinda⁶⁵. À cabeça deste auditório, já existente em 1738, estava um “vigário-geral e provisor” com larguíssimas competências delegadas pelo bispo olindense. Além de julgar causas civeis até 100.000 réis, crimes em flagrante delito e pecados públicos e escandalosos – e há diversos registros de que o fez, atuando contra bígamos, feitiçeiros, sodomitas, amancebados e outros –, tinha competências em

⁶¹ ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Cadernos do promotor, Livro 231, fl. 257-273 e Livro 232, fl. 1-22v.

⁶² Pollyanna Gouveia Mendonça Muniz, “O primeiro bispo deste Estado...”, cit., p. 39.

⁶³ Arquivo Público do Estado do Maranhão (doravante APEM), Acervo Eclesiástico, Livro de Provisões, nº 81, fl. não numerado.

⁶⁴ Daniel Giebels, “Como se na terra não ouvera igreja, nem Prelado: administração episcopal, capitanias e Inquisição nas fortalezas portuguesas do Magrebe (1541-1769)”, *Lusitania Sacra*, 2ª série (XLI) (2020), 21-22.

⁶⁵ A documentação encontra-se no Arquivo Público Municipal Olimpio Michael Gonzaga, em Manga, no fundo classificado como Tribunal Eclesiástico. Há documentação de outras vigararias, como a vigararia-geral forânea do Piauí, mas já não na localidade onde funcionou. Neste caso, parte do acervo está no APEM.

assuntos matrimoniais e de testamentos, pois era também juiz dos casamentos e dos “resíduos”. Podia ainda abrir processos de habilitação *de genere* de candidatos ao sacerdócio, registrar a ordenação de clérigos, prover escrivães, vigários da vara e meirinhos eclesiásticos, tal como o fazia o provisor e vigário-geral da diocese, que servia como instância de apelo das sentenças determinadas em Manga. Por sua vez, os vigários da vara desta comarca, como o do arraial de S. Romão, respondiam e enviavam-lhe informações. A documentação preservada, recentemente descoberta, não está estudada. Ainda assim, é possível confirmar que se abriram causas crimes e cíveis contra eclesiásticos e leigos, que o tribunal e câmara eclesiástica da Manga tinha muita atividade e uma estrutura de servidores próxima da vigararia-geral de Olinda, constituída por provisor e vigário-geral, um promotor, escrivães, chanceler e meirinho⁶⁶.

O Arquivo da Cúria de São Paulo também preserva processos atestadores da existência de um “ouvidor da vara eclesiástica” naquela cidade, quando a região ainda integrava a diocese do Rio de Janeiro⁶⁷. É possível que este núcleo documental, incipientemente catalogado e a justificar pesquisas mais aprofundadas, retenha numeroso conjunto de processos. Também através dele se comprova a atuação destas estruturas, que aqui, além do ouvidor ou vigário da vara, incluía um promotor da justiça, escrivão e meirinho. Em 1690, por exemplo, o promotor, queixou-se de uns sujeitos que esfaquearam e dispararam tiros dirigidos a um padre, no interior de uma igreja, cometendo sacrilégio, matéria em que o ouvidor procedeu, recolhendo testemunhas e mandando prender os culpados⁶⁸. Dois anos antes, condenara dois homens por amancebamento com “negras”. Ambos prometeram largar este “pecado escandaloso” e o vigário condenou-os a “tres jejuns e tres rosarios para as almas do purgatorio e pagamento das custas”⁶⁹.

Conhecem-se regimentos, alguns deles bastante detalhados, destes agentes, como o do vigário da vara de Minas Novas de Cuiabá, bispado do Rio de Janeiro. Em 1721, o cabido sede vacante, considerando as “partes tam remotas e distantes como as Minas do Cuyabá que agora se vam criar”, compôs provisão das funções que confiava a Manuel Teixeira Rebelo⁷⁰. O regimento contém 27 capítulos que clarificam como deveria atuar, mais, portanto, do

⁶⁶ Gustavo Augusto Mendonça dos Santos, *A justiça do bispo...*, cit., p. 153-177.

⁶⁷ Michelle Carolina de Britto, *Com poder e jurisdição...*, cit., p. 56.

⁶⁸ Arquivo da Cúria de São Paulo (doravante ACSP), Processos Gerais Antigos, nº 025.

⁶⁹ ACSP, Processos Gerais Antigos, nº 075.

⁷⁰ APEM, Acervo Eclesiástico, Autos e Feitos de Denúncia e Queixa, doc. 908, fl 127. O padre que servira de vigário da vara em Cuiabá, transferiu-se para o Maranhão em 1753. Em

que os 18 respeitantes ao vigário da vara referidos no Regimento do Auditório Eclesiástico da Baía. Como demonstrado, a estes oficiais confiavam-se tarefas que os investiam como peças fundamentais das dinâmicas de governo diocesano. Neste caso, ele recebeu ainda “ocupações de juiz das justificações, resíduos, casamentos e capellas”⁷¹.

Alguns historiografias constata que a primeira capela da região foi fundada em 1722, todavia, antes já se montara uma estrutura mais complexa⁷². O documento dá poderes ao vigário da vara para erigir igreja matriz e quantas igrejas, capelas e oratórios fossem necessários, nomear e prover meirinho, escrivão da mesa do juízo e escrivão da vara, tesoureiro dos depósitos, organizar uma arca com chaves para guardar os banhos e depósitos de outras fianças do juízo, devendo possuir livro em que o escrivão assentasse o que se depositasse. Tinha ainda faculdades para benzer ornamentos, imagens, adros, igrejas, capelas e cemitérios onde se sepultavam os batizados; levantar interditos de lugares onde se enterravam não batizados, absolver os penitentes no foro interno em casos reservados ao bispo e ao papa e emitir licenças para os confessores. Conheceria causas cíveis sem limite de quantia, fossem bens imóveis ou de raiz. Nas crimes, podia aceitar queixas e querelas. Nas matrimoniais podia sentenciar sevícias e nulidades de matrimónio e divórcios perpétuos ou temporários. Podia mandar depositar as mulheres em casas honestas. Tinha faculdades para fazer perguntas em esponsais, mandar correr banhos, dispensar nulidades de matrimónio havendo causas urgentes e tirar devassas em casos de sacrilégio. Era-lhe ainda confiado examinar as licenças dos eclesiásticos estantes nas Minas de Cuiabá. O vigário da vara deveria ter ainda “todo o cuidado em examinar as licenças das religiões de qualquer ordem que sejam que vão as ditas Minas assim nossa como dos prelados”. A preocupação alegada era a de que os missionários do clero regular eram “inquietadores assim aos povos como aos párocos” e, por isso, o vigário da vara não deveria consentir “que eles andassem levantando altares portáteis”⁷³.

Outro documento digno de menção é o “Regimento para os reverendos vigários da vara do sertão da Capitania do Piauí (...) feito e publicado na

processo por injúrias e ofensas que intentou contra outro sacerdote, anexou a provisão de 1721, que agora se encontra neste arquivo.

⁷¹ APEM, Acervo Eclesiástico, Autos e Feitos de Denúncia e Queixa, doc. 908, fl. 128-129v.

⁷² Kleber Roberto Lopes Corbalan, *O clero católico na fronteira ocidental da América Portuguesa (Mato Grosso colônia. 1720-1808)*, Dissertação de Doutorado apresentada à Universidade de São Paulo, São Paulo, Universidade de São Paulo, 2018, p. 12.

⁷³ *Idem*, fl. 129.

visita geral do sertão”, por D. frei Manuel da Cruz, bispo do Maranhão, em 1742⁷⁴. Região estratégica que ligava o Estado do Grão Pará e Maranhão ao Estado do Brasil, o Piauí foi anexado ao bispado do Maranhão, por 1724, e recebeu atenção especial do bispo que se dedicou pessoalmente ao trabalho nos sertões por ordem régia. Não bastava criar uma estrutura burocrática que atendesse àquela crescente população. D. Manuel, além de anexar a capitania do Piauí ao bispado do Maranhão, proveu e criou vigararias da vara na região adaptando funções e atribuições a esses oficiais da igreja que levassem em conta as grandes distâncias, o perigo do contacto com os ameríndios e a pobreza das gentes.

A maior parte das matérias referiam-se ao matrimónio. Por exemplo, no caso de forasteiros, isto é, de quem tivesse nascido fora da paróquia onde se pretendia casar, em vez de os banhos seguirem para o juiz dos casamentos após virem da paróquia do nubente, o próprio vigário da vara poderia despachá-los, após pagamento de uma quantia de 30.000 réis. Se os nubentes pretendessem casar fora da paróquia, deviam pedi-lo ao bispo e pagar um rolo de pano ou 6.000 réis. O rolo de pano era “dinheiro da terra”, clara adaptação ao sertão da América Portuguesa. Se os nubentes não tivessem condições de suportar as despesas, fossem indígenas ou africanos, livres ou cativos, os vigários da vara deveriam dispensar o pagamento, como também acontecia no reino com os mais pobres.

Também aqui os vigários da vara deviam nomear meirinhos e escrivães. Estes cuidariam dos cartórios, nos quais, entre outros, haveria livros para fianças tendo que destinar à mitra 30.000 réis por cada um, o que significa que as vigararias da vara tinham algum potencial de servir como fonte de receita para os bispos.

De igual modo, na diocese de São Paulo, D. Bernardo Rodrigues Nogueira compôs provisão, logo em 1746, detalhando as funções de vigário da vara, confiadas a Mateus Pereira da Silva, pároco de Laguna, pelo tempo de um ano. O múnus paroquial e a judicatura, como era usual nestes casos, acumulavam-se na mesma pessoa⁷⁵. Incumbido deste poder, podia dispensar nos impedimentos matrimoniais, passar ordens, alvarás e “quaisquer outras provisões” a favor dos fregueses e futuros povoadores sem cobrar os respetivos emolumentos. Podia conceder licenças aos párocos e capelães estrangeiros que possuíssem ordens

⁷⁴ Aldo Luís Leoni, *Copiador de cartas particulares do Senhor Dom Frei Manuel da Cruz, Bispo do Maranhão e Mariana (1739-1762), Transcrição e Documentos*, Brasília -DF, Edições do Senado, 2008, p. 96-101.

⁷⁵ AHU, Conselho Ultramarino, São Paulo, 023-01, caixa 18, doc. 1732.

episcopais para a administração dos sacramentos nas paróquias, assim como autorizar o uso de altar portátil. Para além da emissão de licenças, o vigário da vara poderia “passar provisão de pároco, por tempo de seis meses aos sacerdotes dos que tiverem vindo com os mesmos novos povoadores”, devendo optar pelos mais idóneos⁷⁶. As provisões sacerdotais estavam isentas da cobrança dos emolumentos, considerando a pobreza da população e a premência de constituir estruturas eclesiásticas.

A adaptabilidade destas estruturas eclesiásticas nas diferentes dioceses do império português, sobretudo nas áreas de fronteira, é bem atestada pela atuação do vigário da vara de Paranaguá, criado em 1710, pelo bispo do Rio de Janeiro, D. Francisco de São Jerónimo, para julgar e vigiar os transgressores das freguesias meridionais do bispado e atuar pastoralmente na região, além de secularizar as missões jesuíticas existentes⁷⁷. O rápido desenvolvimento dos núcleos populacionais, devido à procura de veios auríferos, especialmente em Curitiba, a extensão territorial da comarca e as dificuldades na resolução das contendas pelo oficial da vara eclesiástica, resultaram na atribuição das competências de vigário da vara ao pároco da freguesia de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais, e na ampliação da jurisdição do vigário da vara de Paranaguá, em conformidade com disposições diocesanas e do Regimento do Auditório Eclesiástico da Baía⁷⁸.

Em 1769, o cabido sede vacante, regulamentou as competências do vigário forâneo de Paranaguá, Francisco de Meira Calaça. O regimento está anexado parcialmente ao livro de contas da chancelaria da vigararia da vara⁷⁹. O original está deteriorado, porém a sua menção em documentação da fábrica paroquial confirma a importância da rede de vigários da vara na estruturação e funcionamento do governo diocesano no tocante à vigilância das populações e administração do múnus paroquial. Cruzando as informações do regimento e do livro de contas com os autos crimes julgados na vigararia da vara, constata-se que o vigário podia passar dispensas matrimoniais, provisões autorizando festas e a exibição do Santíssimo Sacramento, emitir licenças sacerdotais e mandatos

⁷⁶ *Idem*, fl. 1v.

⁷⁷ Lizandro Poletto, *Pastoreio de almas em terra brazilis. A igreja católica no “Paraná” até a criação da diocese de Curitiba (XVII-XIX)*, Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Universidade Federal do Paraná, 2010, p. 82-84.

⁷⁸ Michelle Carolina de Britto, *Com poder e jurisdição...*, cit., p. 110.

⁷⁹ ACSP, Processos Gerais Antigos, Livros, Registo do regimento eclesiástico da comarca eclesiástica de Paranaguá e livro de contas da chancelaria, caixa 128, maço 14.

de comissão aos vigários da vara e párocos sob sua jurisdição⁸⁰. Além disso, poderia nomear escrivão e meirinho.

Considerando estes e outros exemplos é possível assegurar que, tal como na América Hispânica, havia dois tipos de estruturas de exercício da justiça eclesiástica periférica: as vigararias-gerais com mais poderes, uma área de atuação mais ampla e estruturas humanas semelhantes às do centro diocesano, que até ao presente só se identificaram na América Portuguesa e, provavelmente, nas ouvidorias dos Açores; e as vigararias da vara, que se articulavam com as vigararias-gerais, onde os seus titulares tinham menos competências, territórios mais reduzidos (ainda que algumas delas, sobretudo no Brasil, poderiam ter amplíssima extensão), e um corpo de agentes mais modesto, por norma, apenas o vigário da vara, que, normalmente, acumulava com a função de vigário da paróquia, sendo auxiliado por um escrivão e, por vezes, um meirinho.

Estas estruturas depararam-se, em geral, com escassez de meios e barreiras à sua atuação, desconhecendo-se qualquer menção à sua existência em dioceses mais periféricas da Ásia, onde enfrentaram enormes dificuldades para se afirmarem, como ocorreu em Macau e Japão. No século XVI, em alguns bispados, a escassez de recursos era tal que o próprio vigário-geral da diocese se socorria de clérigos regulares. Esta situação foi mais sentida na Ásia, em Angola, S. Tomé e Cabo Verde, e mais invulgar nos arquipélagos da Madeira e dos Açores ou no Brasil. Em Cochim, em 1566, um jesuíta e um dominicano auxiliavam o vigário-geral daquele auditório eclesiástico⁸¹. Na mesma diocese, quando o bispo nomeou um vigário-geral e da vara para o bandel (porto) de Ugolim, no Golfo de Bengala, em 1599, socorreu-se de um frade agostinho⁸².

Um dos maiores problemas era o da escassez de juízes “letrados”, isto é, com graduação universitária em cânones. Disso se queixavam o vigário-geral de Ceuta, em 1567⁸³, ou o bispo de Angola D. João Franco de Oliveira. Este, em carta escrita ao sucessor, datada de 1692, aconselhava-o a prover-se no reino de “sogeito formado que o quisesse acompanhar”, pois “bem se necessita cá dele”⁸⁴. Daqui decorria que, até na sede da diocese, era vulgar vigários-gerais,

⁸⁰ *Idem*, fl. 4.

⁸¹ ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Cadernos do promotor, Livro 195, fl. 76-77.

⁸² Antonio da Silva Rego, *Documentação para a história das missões...*, cit., vol. 11, p. 183-184.

⁸³ Daniel Giebels, “Como se na terra não ouvera igreja...”, cit., p. 23.

⁸⁴ Antonio Brásio, *Monumenta Missionária...*, cit., 1985, vol. XIV, p. 247-248.

desembargadores e promotores acumularem com conezias no cabido. Assim era em Goa, em 1734, como referia o arcebispo⁸⁵. Se é certo que esta situação servia para que os cônegos, que compunham as elites locais tivessem mais rendimentos, em boa parte este padrão resultava da escassez de graduados em direito. Nas vigararias da vara, por maioria de razão, o problema era mais aflitivo. Estudos competentes e rigorosos já demonstraram que, em São Paulo, apenas 4 em cerca de 90 vigários da vara teriam estudado na Universidade de Coimbra. Em Mariana, na segunda metade do século XVIII, dos 44 vigários da vara detetados, 14, ou seja, 32%, eram canonistas graduados na supradita universidade⁸⁶.

O cariz temporário que as subdelegações de competência outorgadas pelos bispos tinham, variando entre 1 a 3 anos ou enquanto o bispo quisesse, fazia com que as vigararias da vara tivessem como local físico de atividade as residências onde os respetivos vigários habitavam. Assim era em Itu, diocese de São Paulo, em 1755, quando o vigário da vara processou mulher escravizada acusada de práticas de feitiçaria e de cura de enfermos⁸⁷. Esta circunstância ajuda a compreender que a maior parte dos documentos produzidos nestas instâncias, por ausência de um arquivo físico estável, tivessem desaparecido. Fragilidade, aliás, constatável em sedes diocesanas, pelo menos no século XVI. Em 1590, por exemplo, o bispo de Cabo Verde, avisou para a Inquisição de Lisboa já não encontrar uns autos contra um cristão-novo compilados pelo seu predecessor⁸⁸.

Outra debilidade era a limitada capacidade para punir poderosos locais. Abundam relatos neste sentido, incluindo com os bispos na sede diocesana. Em 1610, D. Constantino Barradas, bispo de Salvador da Baía, queixava-se de resistências do governador do Brasil, o qual protegeria uma “mulata” que a justiça eclesiástica acusava de viver amancebada e de ser feiticeira⁸⁹. E não deixou de o denunciar ao papa⁹⁰. Em 1703, o bispo do Funchal emitiu alvará impondo que o seu vigário-geral suspendesse causa que corria no Auditório contra o provedor da Fazenda e uma senhora da nobreza madeirense, acusados de amancebamento, e que sobre a matéria houvesse “perpetuo silencio”.

⁸⁵ AAV, Congregazione Concilio, Relationes Dioecesium, vol. 367, fl. 51r.

⁸⁶ Aldair Carlos Rodrigues, *Igreja e inquisição...*, cit., p. 312-314.

⁸⁷ ACSP, Processos Gerais Antigos, nº 011.

⁸⁸ ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Cadernos do promotor, Livro 194, fl. 124.

⁸⁹ ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Cadernos do promotor, Livro 207, fl. 535-535v.

⁹⁰ AAV, Congregazione Concilio, Relationes Dioecesium, vol. 712, fl. 153-153v.

Assim procedia porque o processo desencadeara “calúnias e injúrias contra a nossa dignidade e pessoa, com grande perturbação do Juízo Ecclesiastico”. O prelado até tinha sido “ameaçado”, e recorrera ao rei “para que da sua real mão saya condigno castigo a tantos excessos”⁹¹. Em 1732, o vigário da vara de São Paulo, na sequência de visita pastoral em que o capitão Manuel Veloso foi acusado de ser usurário e viver amancebado, encetou uma causa no seu juízo, concluída com a absolvição do réu, apesar dos abundantes testemunhos recolhidos, atestadores dos pecados públicos e escandalosos de que era acusado⁹². No limite, no Maranhão, poderosos locais, em meados do século XVII, chegaram a depor o vigário-geral ali instituído pelo bispo de Salvador⁹³.

Além das fragilidades enunciadas, o modelo, fundado em matriz com raízes europeias, teve elasticidade e adaptabilidade nos contextos extra-europeus. Isso mesmo foi salientado, considerando a América Hispânica, em estudo onde se insistiu que esta dimensão foi imposta pelo confronto com as longas extensões das dioceses – o que, como já se mostrou, não ocorreu apenas nem pela primeira vez nestes contextos ultramarinos –, e por causa da “mescla de componentes culturais da nova sociedade”, composta por populações ibéricas, indígenas americanos, africanos e mestiços⁹⁴.

A perspetiva de que o catolicismo, em geral, e não apenas as estruturas judicativas diocesanas, se teve que adaptar, em graus variáveis, às realidades específicas com que se deparou tem sido reforçada⁹⁵. O conhecimento disponível sobre estas instâncias judicativas no império português confirma-o. Não é este o espaço para explorar extensivamente a questão. Há, no entanto, traços que o comprovam, alguns já assinalados, como a disposição das Constituições de Goa (1568) para que os vigários não sobrecarregassem os “cristãos da terra” com causas judiciais. Também foi necessário criar agentes que permitissem a comunicação entre vigários que não falavam a língua das populações que julgavam. Em Diu, em 1612, a pequena estrutura de oficiais do vigário da

⁹¹ Arquivo Histórico da Diocese da Funchal, Tribunal Eclesiástico, caixa 56, doc. 37.

⁹² ACSP, Processos Gerais Antigos, n.º 080.

⁹³ Pollyanna Gouveia Mendonça Muniz, “O primeiro bispo deste Estado...”, cit., p. 37-38.

⁹⁴ Ana Zaballa Beascochea, “Las instituciones eclesiásticas en la Monarquía Hispánica” in Ângela Barreto Xavier, Federico Palomo e Roberta Stumpf (orgs.), *Monarquias Ibéricas em Perspectiva Comparada (séculos XVI-XVIII): dinâmicas imperiais e circulação de modelos administrativos*, Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais, 2018, p. 481-482.

⁹⁵ Ronnie Po-Chia Hsia, Federico Palomo, “Religious identities in the Iberian worlds (1500-1700)” in Fernando Bouza, Pedro Cardim e António Feros (eds.), *The Iberian World 1450-1820*, Londres – Nova Iorque, Routledge, 2020, p. 78.

vara incluía um “língua”, isto é, um tradutor⁹⁶. No Brasil, a carência de clero estimulou cônegos a acumularem esta prebenda com funções nos aparatos judicativos das dioceses, situação sem paralelo no reino. Em quase todo o lado, a inexistência de aljubes eclesiásticos implicou o apoio do braço secular que, em geral, foi mais necessário, incluindo para a prisão de réus da justiça episcopal, ou até para o pagamento dos salários dos vigários-gerais forâneos, como sucedeu na diocese de Olinda, onde estes eram pagos pela Coroa⁹⁷. O enraizamento da rede de vigários da vara ajudou ainda a dinâmica de relações com os povos indígenas e a conquista dos sertões. Esta adaptabilidade, que não desvirtuou o sistema, é outra faceta distintiva da sua racionalidade.

4. Aproximações à geografia da rede periférica de justiça diocesana

O desaparecimento da maior parte dos acervos documentais produzidos pelas instâncias da justiça diocesana periférica não consente que se alcance uma perceção cabal da configuração desta rede. Todavia, para certas dioceses na América portuguesa, no século XVIII, em cujos arquivos se preservam livros de registo das provisões episcopais, através das quais os vigários-gerais e das varas eram providos, é viável desenhar com precisão a mencionada rede. Quanto aos restantes espaços e para cronologias pretéritas, pese a escassez de dados, é possível propor aproximações. O exercício implica recorrer a documentação variada (correspondência, relatórios, denúncias à Inquisição, visitas pastorais, etc.), disseminada por arquivos de natureza distinta (da administração central, das dioceses, de ordens religiosas e militares, do Santo Ofício, etc.). Esta multiplicidade de tipologias e origens impõe pesquisa atenta, orientada para o cruzamento das informações recolhidas.

Assim procedendo, reconstituiu-se a rede de vigários na diocese de Goa, nos meados do século XVI, a qual pode ser visualizada através do mapa 1⁹⁸.

⁹⁶ AHU, Conselho Ultramarino, Índia, caixa, 23, doc. 110, fl. 13.

⁹⁷ AAV, Congregazione Concilio, Relationes Dioecesium, vol. 596, fl. não numerado.

⁹⁸ As fontes que consentiram reconstituir as localidades com vigário encontram-se em António da Silva Rego, *Documentação*, cit., vol. 1 a 7, Artur Basílio de Sá, *Documentação para a História das Missões do Padroado Português no Oriente Insulíndia*, Lisboa, Agência Geral do Ultramar e Instituto de Investigação Científica e Tropical, vol. 1 e 2 e Joseph Wicki, *Documenta...*, cit., vol. 1 a 4. Este mapa, bem como os seguintes, foram concebidos usando meios disponibilizados pelo *software* Mapbox. A identificação espacial das localidades cartografadas fez-se com recurso ao Google Maps e ao editor gráfico Figma. Este e todos os restantes cartogramas foram elaborados por Rafaela Casagrande, a quem agradecemos de modo muito reconhecido.

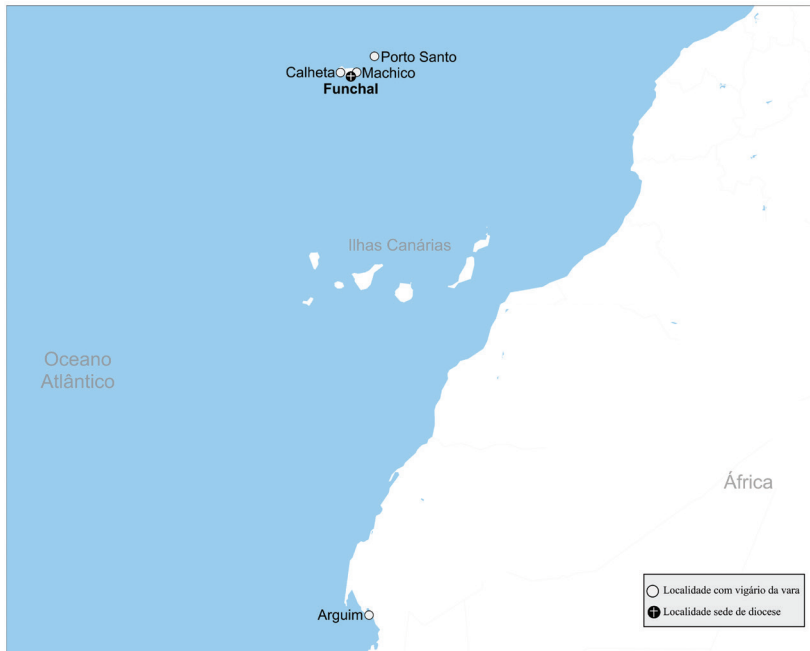


Mapa 1 – Vigararias da vara na diocese de Goa em meados do século XVI.

Ela abarcava a África oriental e a Ásia, até Malaca, existindo vigários em 17 fortalezas: Baçaim, Chaul, Cananor, Chale, Cochim, Colombo, Coulaõ, Cranganor, Diu, Malaca, Macassar, Meliapor, Moçambique, Ormuz, Sofala, Socotorá e Ternate. De cinco (Baçaim, Chale, Macassar, Meliapor e Socotorá), só sobreviveram registos documentais a partir da década de 40 do século XVI, admitindo-se que só foram criadas e dotadas de vigário durante o episcopado de D. frei Juan de Albuquerque (1538-1553). As outras existiam desde o tempo em que estas zonas pertenciam à diocese do Funchal. Nos anos 30 do século XVIII, porém, já só havia oito vigários da vara no arcebispado: um em Chaul, Baçaim, Tana, Damão e Diu e três no reino de Canará, região a Sul de Goa⁹⁹.

⁹⁹ AAV, Congregazione Concilio, Relationes Dioecesium, vol. 367, fl. 50v-51r.

Na diocese do Funchal, em 1594, havia quatro ouvidores, em Arguim (em África, hoje território da Mauritânia), e Porto Santo, Machico e Calheta, todas no arquipélago da Madeira¹⁰⁰.



Mapa 2 – Ouvidorias na diocese do Funchal em 1594.

Na diocese de Congo/Angola, fundada em 1596, conseguem-se informações relativamente à atividade de vigários da vara em 1690. Ao tempo, a diocese contava com 26 freguesias e, em duas delas, Massangano e Benguela, havia vigários da vara¹⁰¹.

¹⁰⁰ AAV, Cidade do Vaticano, Congregazione Concilio, Relationes Dioecesium, vol. 352, fl. 30v.

¹⁰¹ Antonio Brásio, *Monumenta Missionária...*, cit., vol. XIV, p. 186-190.



Mapa 3 – Vigararias da vara na diocese de Angola em 1690.

A comprida diocese de Olinda, criada em 1676, forçou os bispos a reformularem a rede da sua justiça periférica, como já bem explicado¹⁰². Em 1701, além do vigário-geral e provisor residente em Olinda, havia dois vigários-gerais, um em Ceará Grande (atual Fortaleza) e outro em Penedo. Existia ainda um conjunto de vigários da vara vinculados a cada uma destas três vigararias-gerais, que a fonte utilizada, todavia, não inventaria¹⁰³. Em 1749, no entanto, a rede densificou-se. Dispunha de mais um vigário-geral em Manga de Paracatu, mantinha-se o de Ceará e, a sul, a vigararia-geral já não se situava em Penedo mas em Alagoas do Sul (atual Marechal Deodoro). Num patamar inferior e em articulação com estas vigararias-gerais, atuavam dez vigários da vara, em Acaraú, Alagoa de São Miguel (hoje São Miguel

¹⁰² Gustavo Augusto Mendonça dos Santos, *A justiça do bispo...*, cit., p. 36-79.

¹⁰³ AAV, Congregazione Concilio, *Relationes Dioecesium*, vol. 596, fl. não numerado.

dos Campos), Assú, Camaragibe, Icó, Paraíba (hoje João Pessoa), Penedo, Porto Calvo, Sirinhaém e Rio Grande (atualmente Natal).



Mapa 4 – Vigários-gerais e vigararias da vara na diocese de Olinda em 1749.

A diocese do Maranhão, criada em 1677, viu complexificar a rede de vigararias da vara a partir de 1742, no episcopado de D. frei Manuel da Cruz. Antes, existiam vigários da vara em Aldeias Altas, Balsas, Icatu, Mearim e Tapuitapera. Este bispo proveu sete novos vigários da vara no Piauí, região extensa e carente de uma estrutura burocrática mais complexa. As vigararias da vara então providas foram: Aroazes, Marvão (atual Castelo do Piauí), Mocha (atual Oeiras), Parnaguá, Piracuruca, Parnaíba e Surubim (hoje, Campo Maior)¹⁰⁴. As razões deste crescimento eram claras. Na *ad limina* remetida para Roma, em 1746, o prelado afirmou que muitas igrejas “hão de erigir-se

¹⁰⁴ APEM, Acervo Eclesiástico, Livro de Provisões, n 82, fls. 21, 50, 59, 67, 92, 94 e 115.

nos lugares do sertão, devido à grande extensão deles e por causa do crescente aumento de dia para dia dos que os habitam”¹⁰⁵. Por 1750, Mocha passou a vigararia-geral e, em 1769, foi criada a vigararia-geral de Parnaguá¹⁰⁶. A provisão do vigário-geral desta última seguiu o modelo da vigararia-geral de Sergipe del Rei, ficando com jurisdição na parte sul do bispado.



Mapa 5 – Vigários-gerais e vigararias da vara na diocese do Maranhão em 1769.

Em São Paulo, a rede de vigários da vara foi reconfigurada com o advento do seu primeiro bispo, em 1746. Em carta pastoral, D. Bernardo Rodrigues Nogueira solicitou aos vigários da vara “informação individual, prudente e verd[adeira]”, acerca da “sciencia, costumes, e zelo e emprego de cada hum dos párocos e

¹⁰⁵ AAV, Congregazione Concilio, Relationes Dioecesium, vol. 486, fl. não numerado. Versão traduzida para português, da autoria de António Guimarães Pinto, consultável em https://www.uc.pt/fluc/religionAJE/fontes/docs/Maranhao_1746_traduzida.pdf.

¹⁰⁶ APEM, Acervo Eclesiástico, Autos e Feitos Crimes, doc. 4693 e Livro de Provisões, n 83, fl. 23v e 24.

clérigos de seu distrito, e legoas que compreende cada huma das freguesias, e as necessidades espirituais que ha, com meyo por que se podem suprir e remediar¹⁰⁷. Depois, utilizou os relatos recebidos para redesenhar os territórios sob jurisdição dos vigários da vara, considerando as distâncias e os contingentes populacionais¹⁰⁸. A diocese ficou com seis vigararias da vara: Guaratinguetá, Itu, Paranapanema, Paranaguá, Santos e Ubatuba, enquanto disputava com Mariana Santana do Sapucaí¹⁰⁹. Em 1769, o cabido, sede vacante, criou vigários forâneos em Cabo Verde, Desemboque, Iguatemi, Lages e Rio Pardo, subordinando-os ao vigário da vara de Paranaguá, o qual tinha competências mais amplas¹¹⁰.



Mapa 6 – Vigararias da vara na diocese na diocese de São Paulo em 1769.

¹⁰⁷ ACSP, Livro de tomo de Cotia, 10-02-18, fl.17.

¹⁰⁸ Heloísa Liberalli Bellotto, *Autoridade e conflito no Brasil colonial. O governo do Morgado de Mateus em São Paulo (1765-1775)*, São Paulo, Alameda, 2011, p. 150-152.

¹⁰⁹ ACSP, Processos Gerais Antigos, Livros, Relatório de diversas freguesias do bispado a pedido de D. Bernardo Rodrigues Nogueira, 1747, caixa 128, maço 3.

¹¹⁰ AHU, Conselho Ultramarino, São Paulo, 023, caixa 8, doc. 470.

No Rio de Janeiro, o bispo, escrevendo para Roma, em 1752, quando a diocese já fora amputada de áreas que passaram a integrar os bispados de Mariana e de São Paulo, referia existirem vigários da vara ou forâneos em Angra dos Reis, Cabo Frio, Goitacazes, Ilha de Santa Catarina, Parati, Porto Seguro e Vitória do Espírito Santo¹¹¹.



Mapa 7 – Vigararias da vara na diocese do Rio de Janeiro em 1752.

No tocante à diocese de Mariana, ereta em 1745, pesquisas de Aldair Rodrigues consentem exata reconstituição da rede de vigários da vara. Entre 1750 e 1762, D. frei Manuel da Cruz instituiu 13, alguns em localidades cabeça de comarcas seculares, a saber: Pitangui, Rio das Mortes, Rio Verde, Sabará,

¹¹¹ AAV, Congregazione Concilio, Relationes Dioecesium, vol. 729, fl. não numerado. Versão traduzida para português, da autoria de António Guimarães Pinto, consultável em https://www.uc.pt/fluc/religionAJE/fontes/docs/Rio_de_Janeiro_1752_traduzida__2__1_.pdf.

Serro Frio e Vila Rica. As restantes sete eram Aiuroca, Caeté, Jacuí, Rio Claro, Santana de Sapucaí, Tamanduá e o Rio Grande¹¹².



Mapa 8 – Vigararias da vara na diocese de Mariana em 1750-1765.

Esta última situar-se-ia numa área imprecisa da fronteira entre a diocese de Mariana e a de São Paulo, em territórios disputados pelos bispos de ambas. Este caso permite entender que a fundação destas redes, no Brasil, foi peça utilizada pelos bispos para marcarem a posse de áreas cujas fronteiras tinham um cariz dinâmico. Nem todas estas vigararias da vara foram instituídas de uma só vez. A rede cresceu ao longo do tempo. Rio das Mortes, por exemplo, foi estabelecida em 1762 e Jacuí em 1765. Tal deveu-se a uma multiplicidade de fatores, incluindo a capacidade do antístite para ir nomeando clérigos para os diversos locais, no quadro de uma jovem diocese que se estava a estruturar,

¹¹² Aldair Carlos Rodrigues, *Igreja e inquisição...*, cit., p. 301-302.

numa lógica de atuação que consideraria a afirmação da jurisdição episcopal, o contingente de população e a riqueza dos lugares. Estes fatores já foram realçados em estudo relativo à diocese de São Paulo¹¹³, e até na dinâmica de criação da rede das vigararias na diocese de Mariana¹¹⁴.

Estas estruturas foram-se densificando, isto é, aumentando a sua capilaridade no interior das fronteiras diocesanas, *maxime* no caso da Ásia, ao longo do século XVI e depois no Brasil. Aqui sobretudo a partir da segunda metade do século XVII e, de forma mais intensa, no decurso da centúria seguinte.

As pesquisas efetuadas consentiram ainda perceber que a rede de vigários da vara excedia os limites territoriais da presença política formal portuguesa e que alguns desempenharam funções que ultrapassavam a aplicação da justiça.

No bandel de Ugolim, pelo menos desde 1580, atuava um vigário da vara posto pelo bispo de Cochim, que este condenou pelos abusos que aquele praticava. Entre os procedimentos punidos, o vigário impunha penas a muita gente da terra, sobretudo a pobres, para o que “tomava o livro das constituições [do arcebispado de Goa] e o abria e lia a sua vontade o que queria e dizia esta constituição vos dá a pena que pagueis dez cruzados”¹¹⁵. Na região da atual Serra Leoa, o rei de Portugal, na sua qualidade de governador da Ordem de Cristo, proveu um vigário “com a jurdição eclesiastica que tinham os vigairos da Mina e mais partes ultramarinas que *são nullius dioceses* (isto é, territórios ainda sem bispo)”¹¹⁶. Em 1684, no Sião (hoje Tailândia), o bispo de Malaca tinha um vigário da vara, natural de Goa. Um jesuíta português ali residente, dizia que ele “faz o que pode e não como deseja, porque a nossa gente em Sião nunca teve união nem obediência, so quer viver na liberdade de terra”¹¹⁷. Pela mesma altura, na Conchinchina (hoje Vietname), havia um vigário da vara natural de Macau, ali colocado para impedir a atuação de franceses enviados para aquelas partes pela Congregação Romana da Propaganda Fide¹¹⁸.

Alguns até atuariam na clandestinidade, pois a sua presença não era consentida pelas autoridades locais. Era o caso de José Vaz que, em 1701, servia de “vigário-geral” em Cândia, Ceilão (atual Sri-Lanka), por incumbência do bispo de Cochim, também ele, ao tempo, desapossado de território devido à presença holandesa na região que fora sede da diocese¹¹⁹.

¹¹³ Michelle Carolina de Britto, *Com poder e jurisdição...*, cit., p. 86 e 93-127.

¹¹⁴ Claudia Damasceno Fonseca, *Arratais e vilas...*, cit., p. 84.

¹¹⁵ ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, processo nº 4932, fl. 30-30v.

¹¹⁶ António Brásio, *Monumenta Missionária...*, cit., vol. IV, p. 495-496.

¹¹⁷ AHU, Conselho Ultramarino, Índia, caixa, 60, doc. 11, fl. não numerado.

¹¹⁸ AHU, Conselho Ultramarino, Índia, caixa, 68, doc. 13, fl. não numerado.

¹¹⁹ AHU, Conselho Ultramarino, Índia, caixa, 74, doc. 17, fl. 18.

Em estudo recente, Evergton Souza realçou como a criação da malha das dioceses ultramarinas acompanhou as necessidades da monarquia na expansão do império, constituindo instrumento relevante para a dominação do território e para o disciplinamento social das populações¹²⁰. As aproximações à geografia da rede periférica de justiça diocesana acabadas de apresentar, permitem constatar que a densificação da malha destas instâncias judicativas no interior das dioceses foi uma das peças integrantes da tessitura do poder imperial português.

Conclusão

Em estudo sobre o governo eclesiástico na América Portuguesa, Evergton Souza resgatou de documentação preservada no Arquivo Histórico Ultramarino um caso que merece ser recordado. Em Jeremoabo, a quase 400 km de Salvador da Baía em direção ao interior, o pároco local assegurava que só viviam “ociosos, malfeitores, foragidos”, lastimando ali não vicejar “nem justiça, nem milícia e não haver quem os reprima ou castigue”. Este não foi um episódio singular. Por todo o império, encontram-se lamentos similares ou até, tal como ocorreu com um dos primeiros vigários-gerais de Goa, conforme acima relatado, queixas de que nem os agentes da justiça eclesiástica tinham eficaz atuação e imaculada conduta. Ainda assim, e bem, Souza defendeu que, apesar das dificuldades, resistências e das distâncias, “os instrumentos de disciplinamento, inclusive os braços da justiça secular e eclesiástica podiam chegar aos lugares mais afastados dos centros urbanos”¹²¹. Esta investigação comprova a tese de Souza, esclarecendo que a justiça episcopal foi capaz de erigir, desde os inícios do século XVI, pelo império ultramarino, uma rede de instâncias judicativas estruturada em dois ou três níveis articulados entre si. Elas eram compostas por um número limitado de agentes que, pesem as adversidades enfrentadas, exerceram justiça sobre clérigos e leigos.

Esta rede da justiça periférica diocesana no império português assumiu um conjunto de características que a distinguiram, e que se podem discernir, igualmente, noutras dioceses situadas no mundo hispânico.

Primeiro, a replicabilidade em contexto extra-europeu de um modelo concebido e previamente aplicado na Europa. O sistema não nasceu para

¹²⁰ Evergton Sales Souza, “Estruturas eclesiásticas...”, cit., p. 538-539.

¹²¹ Evergton Sales Souza, “Sobre o governo eclesiástico na América Portuguesa. Séculos XVI e XVII” in Júnia Ferreira Furtado; Cláudia C. Azeredo e Patrícia Ferreira dos Santos Silvestre, *Justiças, Governo e Bem Comum na Administração dos Impérios Ibéricos de Antigo Regime (séculos XV-XVIII)*, Curitiba, Prismas, 2017, p. 359-360.

responder às configurações e desafios colocados pela instalação das dioceses no espaço imperial, apesar de, por ter uma racionalidade que lhe era consubstancial, ter tido capacidade de adaptação perante os diferentes cenários e resistências com que se deparou. Mas isso não lhe alterou a feição nem a essência.

Segundo, um modelo dotado de enorme ductilidade, isto é, flexível a ocupar o espaço em função das necessidades e dos recursos humanos disponíveis, articulando isso com a duração temporária da amplitude da jurisdição delegada. A maior ou menor amplitude dos poderes concedidos pelo bispo, em geral, em função das distâncias, e a capacidade do bispo para, tal como outorgava jurisdição a poder retirar, foram peças que permitiram esta flexibilidade e, paralelamente, se assumiram como meios decisivos da afirmação da justiça episcopal e fonte de preservação da autoridade prelatícia. Essa ductilidade, no fundo, conferiu dinamismo ao sistema, tornando-o adaptável a dioceses cujos territórios tinham limites variáveis, por vezes imprecisamente definidos e, sobretudo no caso da América Portuguesa, uma população em crescimento, dispersa e com fluxos de ocupação de espaços cada vez mais interiorizados.

Tudo isto funcionou no contexto do designado padroado real, que a monarquia portuguesa viu definitivamente reconhecido em 1514. Ou seja, também no plano da construção e atividade da justiça infra-diocesana, o padroado não criou limites invencíveis às competências e jurisdição dos bispos ultramarinos. Este é mais um dado, a juntar a tantos outros, que obriga a repensar e a reformular a ideia atualmente recorrente de que o padroado real foi um fator de tensões, resistências e contendas cerceadoras da atividade e afirmação da autoridade episcopal nas dioceses ultramarinas. A análise mais densa dessa questão, porém, transcende o escopo desta incursão.

